



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950453 - SP(2021/0228086-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
RECORRIDO : CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONOS E VANTAGENS. RECURSO PROVIDO.

1. O Banco Santander não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, conforme entendimento firmado no Tema 936 do STJ (REsp 1.370.191/RJ).

2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção no regime de previdência privada, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, conforme entendimento consolidado no Tema 736 do STJ (REsp 1.425.326/RS).

3. A inclusão da PLR nos benefícios de previdência complementar em manutenção compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, violando o regime de capitalização previsto na Lei Complementar nº 109/2001.

4. O acórdão recorrido não observou os precedentes vinculantes do STJ, que vedam a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada.

5. Recurso especial provido para acolher a ilegitimidade passiva do patrocinador e reformar o acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950453 - SP (2021/0228086-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
RECORRIDO : CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONOS E VANTAGENS. RECURSO PROVIDO.

1. O Banco Santander não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, conforme entendimento firmado no Tema 936 do STJ (REsp 1.370.191/RJ).
2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção no regime de previdência privada, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, conforme entendimento consolidado no Tema 736 do STJ (REsp 1.425.326/RS).
3. A inclusão da PLR nos benefícios de previdência complementar em manutenção compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, violando o regime de capitalização previsto na Lei Complementar nº 109/2001.
4. O acórdão recorrido não observou os precedentes vinculantes do STJ, que vedam a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada.

5. Recurso especial provido para acolher a ilegitimidade passiva do patrocinador e reformar o acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COBRANÇA – MATÉRIA PRELIMINAR. Aplicação do Comunicado CG nº 02 /2017. Descabimento. Ausência de indício de fraude no ajuizamento do processo pelo causídico. Legitimidade passiva do patrocinador a responder pela lide, no caso concreto, bem como contribuir para integralização das contribuições destinadas ao fundo previdenciário, no caso de averiguado o dever de indenizar. Prescrição não verificada, aplicável ao caso a prescrição quinquenal, observada a obrigação de trato sucessivo. Matéria preliminar afastada.;

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COBRANÇA – MÉRITO. Pleito de beneficiária de plano de previdência privado para pagamento de verba devida a participação nos resultados. Sentença de procedência, condenados os requeridos a procederem aos pagamentos, em conformidade com o plano inicialmente contratado. Apelo dos requeridos patrocinador e fundo gestor. A participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) se equipara à gratificação semestral instituída pelo Regulamento de Pessoal do antigo Banco Banespa. Direito à suplementação dos benefícios previdenciários já reconhecidos aos ex-empregados do Banespa pela Justiça do Trabalho. Tema pacificado no âmbito das duas Justças (do Trabalho e Comum). Precedentes. Procedência. Sentença mantida. Recursos de apelação não providos, devida a majoração da verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (e-STJ, fl. 1044)

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 112 e 114 do Código Civil, pois teria havido interpretação ampliativa de negócios jurídicos benéficos e desconsideração da intenção consubstanciada no regulamento contratual, resultando em inclusão de PLR/gratificação semestral a aposentados sem previsão contratual e em afronta ao *pacta sunt servanda*;

(II) Art. 68 da Lei Complementar 109/2001, porque a concessão de verba não prevista no regulamento do plano teria sido deferida sem o correspondente custeio e reserva matemática, o que violaria o regime de capitalização e comprometeria o equilíbrio atuarial;

(III) Arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido teria deixado de observar tese firmada em recurso repetitivo (Tema 736, REsp 1.425.326/RS) sobre a vedação de repasse de abonos/vantagens a benefícios em manutenção e de concessão de verba não prevista em regulamento;

(IV) Arts. 966 e 967, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a manutenção da patrocinadora no polo passivo em demanda ligada estritamente ao plano previdenciário seria indevida, em contrariedade à tese repetitiva (Tema 936, REsp 1.370.191/RJ) sobre ilegitimidade passiva da patrocinadora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1168/1183).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Cleonice Pereira de Brito Silva, aposentada, ajuizou ação de cobrança em face de Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social e Banco Santander (Brasil) S/A, visando ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), equiparada à gratificação semestral prevista no Regulamento de Pessoal do Banespa de 1975, sob alegação de direito adquirido e natureza contratual da verba, com pedido de condenação ao pagamento futuro e aos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedente a pretensão, reconhecendo o direito da autora à percepção da PLR e determinando a revisão do benefício de previdência complementar, condenando solidariamente os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 783-791).

No acórdão, a 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento às apelações dos réus, afastou as preliminares (inclusive prescrição total, aplicando prescrição quinquenal de trato sucessivo) e manteve a equiparação entre PLR e gratificação semestral, confirmando a condenação, com majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1043-1052).

De início, em relação à ilegitimidade passiva de Banco Santander (Brasil) S.A., verifica-se, do excerto abaixo transcrito, que o colegiado estadual decidiu em dissonância com o posicionamento desta Corte Superior, firmado no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, no julgamento do Tema 936 (e-STJ, fl. 1052):

O requerido BANCO SANTANDER, com efeito, deve ser incumbido de arcar com sua parte no custeio da diferença da suplementação.

Não se olvida que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

Ademais, quanto ao pedido de revisão do benefício da recorrida, para inclusão da participação nos lucros e resultados da empresa (PLR), mostra-se desarrazoado.

Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.425.326/RS, representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC/1973, cujo relator foi o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, a saber:

(...)

Esta Corte Superior, em decisões monocráticas proferidas pela Excelentíssima Ministra LAURITA VAZ, reconheceu a incidência dessa tese aos casos concretos em que se pretendia a extensão do recebimento da Participação nos Lucros e Resultados aos associados aposentados do antigo BANESPA, não obstante inexistência de distinção entre PLR e gratificação semestral (ARESP nº 1.079.173 MG, Min. LAURITA VAZ, Decisão monocrática publicada em 02/05/2017; ARESP nº 1.021.168, Rel. Min. LAURITA VAZ, Decisão Monocrática publicada em 10/02/2017).

Frise-se que, em ambos os recursos, figurou como parte a ora apelante.

Impende anotar que a Ministra fundamentou suas decisões também em voto de minha lavra, no sentido de não se estender aos associados aposentados a participação nos lucros da empresa concedidos aos empregados da ativa, do seguinte teor:

Nesse contexto, conquanto tenha sufragado posicionamento jurídico diverso, hoje adoto a solução proclamada pelo C. STJ, no REsp 1.425.326/RS, reputando aplicável aquela tese ao caso em julgamento.

De fato, a Segunda Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, no regime de previdência privada, é vedada a inclusão nos benefícios em manutenção de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), em razão da necessidade de manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência. Sobre o tema:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

Frise-se que constou expressamente no precedente acima citado que a referida tese é aplicável ainda que o plano de benefícios de previdência privada não seja patrocinado por entidade da administração pública.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Relatoria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou jurisprudência de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como os reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1316665/RS, Rel. Min. Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020)

Destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ.

1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.

2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.

3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (sem grifos no original).

4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.

*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
(REsp 1827760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)*

No caso em julgamento, o Tribunal de origem não observou os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, pois não há que se falar em direito da autora à percepção da denominada PLR/Gratificação Semestral, diante do entendimento consolidado de que é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para acolher a ilegitimidade passiva do patrocinador e reformar o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.950.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0228086-1

Número de Origem:
10108354320188260020

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

RECORRIDO : CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026